



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02156/08**

***Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de ALHANDRA. Prestação de Contas do Prefeito Renato Mendes Leite. Exercício de 2007. Conhecimento e Provimento Integral. Emissão de novo Parecer Favorável à Aprovação das Contas de 2007. Reforma do Parecer PPL TC 004/2010 e do Acórdão APL TC 0039/2010.***

**PARECER PPL TC 00002/2011**

### **RELATÓRIO**

Este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, relativa ao exercício de 2007, decidiu, através do Parecer PPL – TC – 004/2010, de 27 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro do mesmo ano, declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

**No tocante à gestão geral:**

1. demonstrativo da Dívida Municipal apresentando valores a menor, na importância de R\$ 6.120.536,97;
2. não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.479.675,74;
3. pagamento de obras sem retenção de ISS e de INSS;
4. excesso de remuneração recebida pelo Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, e pelo Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente;
5. descumprimento da exigência de realização de concurso público para a contratação de profissionais do magistério;
6. despesas extra-orçamentárias não comprovadas, supostamente realizadas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no montante de R\$ 40.202,28;
7. contabilização a menor da obrigação patronal com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) e com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, nos valores de R\$ 97.115,74 e R\$ 673.843,31.

**Em relação à gestão fiscal:**

- repasse para o Poder Legislativo, correspondente a 8,07% da receita tributária mais transferência do exercício anterior, excedendo os 8% permitido pelo art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- envio intempestivo dos REO e RGF a este Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02156/08

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 039/2010, imputar débito, no valor de R\$ 52.202,28, ao Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite; imputar débito, no montante de R\$ 5.000,00, ao Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva; aplicar multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.805,10; julgar procedente em parte as denúncias encartadas ao presente feito; fazer recomendações e determinar à unidade técnica que realize diligência no Município de Alhandra para análise da gestão de pessoal.

Inconformado com tais decisões, o Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, impetrou **recurso de reconsideração**, fls. 3.426/6.066, anexando diversos documentos.

Após analisar a documentação encartada pelo citado agente político, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 6.068/6.077, reputando sanada apenas a irregularidade concernente ao demonstrativo da Dívida Municipal.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, mediante o parecer de n.º 1812/10, fls. 6.079/6.081, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para modificar o Acórdão APL – TC – 039/2010, no que pertine à correção do valor da Dívida Municipal.

É o relatório.

*TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de janeiro de 2011*

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
*Conselheiro Relator*

### **VOTO**

Diante do que foi exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **tome conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Renato Mendes Leite**, Prefeito do Município de Alhandra, contra o Parecer PPL – TC – 004/2010 e o Acórdão APL – TC – 039/2010 e, no mérito, **dê-lhe provimento parcial** para **excluir** do rol das irregularidades listadas nas decisões recorridas a mácula relativa ao demonstrativo da Dívida Municipal, para reduzir o montante de despesas não licitadas para R\$ 1.134.989,65 e, ainda, reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Renato Mendes Leite, relativo a despesas não comprovadas de R\$ 40.202,28 para R\$ 1.092,99, declarando que foram anexados aos autos comprovantes de recolhimento efetuado à Prefeitura Municipal de Alhandra pelo citado gestor, no montante de R\$ 12.000,00 e, também, pelo ex-Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, no montante de R\$ 5.000,00, mantendo inalterados os demais termos das decisões recorridas, inclusive a multa aplicada ao Sr. Renato Mendes Leite.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02156/08

*João Pessoa, 12 de janeiro de 2011*

---

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

**VOTO VISTA**

Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, motivado pelos fatos narrados pelo Relator do feito, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, que, ao final de sua exposição, a meu ver, restou dúvida a respeito do pedido de parcelamento referente à quantia percebida, a título de excesso de remuneração, pelo Prefeito de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite e pelo ex-Vice Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, na importância de R\$ 12.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente. Aproveito a oportunidade, também, para tecer minhas considerações a respeito das despesas extra-orçamentárias não comprovadas, realizadas com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no montante de R\$ 40.202,28 e sobre despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.479.657,74.

Consoante o voto proferido pelo Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, a irregularidade no tocante ao recebimento de excesso de remuneração por parte dos recorrentes permanece, visto que o referido excesso consiste em fato comprovado. Ainda, informa o Conselheiro Relator que, antes do julgamento, foi feito um pedido de parcelamento da quantia percebida a maior pelos recorrentes, verificando-se que o Prefeito recolheu a quantia de R\$ 1.500,00 e o ex-Vice Prefeito recolheu o montante de R\$ 750,00. O restante do numerário, todavia, só veio a ser recolhido após a publicação do Acórdão APL TC 0039/2010, que data de 18 de fevereiro de 2010. Sendo assim, o Conselheiro Relator entende que a imputação do referido débito ainda é devida e que cabe à Corregedoria desta Corte ratificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0039/2010.

Em relação a este ponto, compulsando-se os autos, verifiquei, às fls. 3959, pedido de parcelamento realizado pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito de Alhandra, datado de 07 de dezembro de 2009 e endereçado à Secretaria de Finanças do Município de Alhandra, onde se requer autorização para a devolução de R\$ 9.000,00 oriundos de seu salário, em 06 parcelas mensais, em decorrência de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo o pleito sido deferido.

No mesmo sentido, às fls. 3956, situa-se pedido de parcelamento do Sr. José Carvalho da Silva, ex-Vice Prefeito de Alhandra, datado de 07 de dezembro de 2009 e endereçado à Secretaria de Finanças do Município de Alhandra, requerendo a devolução de R\$ 4.500,00, oriundos de seu salário, em 06 parcelas mensais, em decorrência de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo o pleito sido deferido.

Em 12 de janeiro de 2010, data anterior ao julgamento do feito e à publicação do Acórdão APL TC 0039/2010, que ocorreu em 18 de fevereiro de 2010, verificou-se os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02156/08**

depósitos das quantias de R\$ 750,00, pelo Sr. José Carvalho da Silva, e R\$ 1.500,00, pelo Sr. Renato Mendes Leite (fls. 3955 e 3958).

Em 24 de fevereiro de 2010, seis dias após a publicação do Acórdão APL TC 0039/2010, verificou-se a devolução de R\$ 4.250,00, pelo Sr. José Carvalho da Silva (fl. 3951) e de R\$ 10.500,00, pelo Sr. Renato Mendes Leite (fl. 3953), restando quitada a obrigação assumida, ainda que efetuada em duas parcelas.

Portanto, mesmo tendo sido constatado que a maior parte do numerário recebido a título de excesso de remuneração pelo Prefeito e pelo ex-Prefeito só foi devolvida após a publicação da decisão desta Corte de Contas, entendo, considerando-se que já existia pedido de parcelamento formulado junto à Secretaria de Finanças do Município, e que foi verificado que pequena parcela do montante percebido a maior foi devolvido antes do julgamento proferido por esta Corte, que a presente irregularidade deve ser elidida, não sendo mais cabível menção à imputação de débito no novo Acórdão a ser proferido por este Egrégio Plenário ao Sr. Renato Mendes Leite e ao Sr. José Carvalho da Silva em decorrência do excesso de remuneração por eles percebido no exercício de 2007. Este posicionamento, vale ressaltar, encontra-se em consonância com o que dispõe esta Corte de Contas quando delibera acerca dos pedidos de parcelamento de dívida junto ao INSS.

No que concerne à irregularidade referente a despesas extra-orçamentárias não comprovadas, realizadas com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no montante de R\$ 40.202,28, a minha Assessoria, em minucioso trabalho, constatou, através da documentação acostada aos autos às fls. 3450/3904, que apenas as despesas concernentes a duas guias de previdência social carecem de comprovação, a saber: GPS no valor de R\$ 309,24, paga com o cheque de nº 850398 em 15/01/2007 e GPS no valor de R\$ 1.270,84, paga com o cheque de nº 852459 em 21/10/2007, que juntas totalizam o montante de R\$ 1.580,08. Verifica-se, portanto, que os pagamentos foram, de fato, realizados, embora os comprovantes não tenham sido acostados aos autos. Porém, salienta-se que, em virtude do elevado número de comprovantes detectados, a ausência destes não possui o condão de macular as presentes contas. Ademais, encontra-se acostada nos autos a comprovação de pagamento de duas GPS que não foram listadas pela Auditoria, sendo uma no valor de R\$ 4.978,61, paga em 20/12/07 com o cheque de nº 850916 (fls. 3512/3514) e a outra no valor de R\$ 187,00, paga em 22/10/07 (fls. 3813). Sendo assim, tendo em vista que as guias que não foram elencadas pela Auditoria superam o valor daquelas que carecem de comprovação, entendo que não deve caber imputação de débito a título de despesas extra-orçamentárias não comprovadas com INSS ao Prefeito do Município de Alhandra.

Com relação aos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.479.675,74, a Auditoria informa, em seu Relatório de Análise de Defesa às fls. 3378/3379, que:

*“Já foram considerados os seguintes processos licitatórios, quando da análise inicial da PCA: Tomada de Preço 006, Aditivo do Convite 027 e Aditivo da Tomada de Preço 004, estes do exercício de 2006; os Convites 004, 005, 006, 010, 014, 001, 019, 020, 030, 032, 022 e 008, a Tomada de Preço 003, 005 e 001, estes do exercício de 2007.*

*Os termos aditivos informados como existentes pela defesa, para os Convites 020/2006, 004/2007, 005/2007, 006/2007, 010/2007, 014/2007 e 022/2007, para a Concorrência 002/2007, para a Tomada de Preço 003/2007 e para a Inexigibilidade 011/2006, não foram encontrados pela Auditoria, quando da inspeção, nem nesta defesa”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02156/08**

Compulsando-se os autos, a Assessoria de meu gabinete pôde constatar a existência dos seguintes procedimentos licitatórios que não foram considerados pela Auditoria, além dos termos aditivos não verificados quando da inspeção *in loco* e quando da Análise da Defesa, que foram apresentados a esta Corte em sede de Recurso de Reconsideração, a saber:

Procedimento Licitatório	Valor (R\$)	Credor	Fls.
Convite nº 020/2006 (Aditivo)	27.500,00	André Wanderlei Soares	3963/3964
Convite nº 004/2007 (Aditivo)	19.670,05	Cirúrgica Líder Ltda	3965/3981
Convite nº 005/2007 (Aditivo)	19.584,73	Comercial Itambé	4107/4109
Convite nº 006/2007 (Aditivo)	19.542,07	Comercial Itambé	4186/4191
Convite nº 010/2007 (Aditivo)	19.259,44	Fortemed Equipamentos Médicos Ltda	4847/4856
Convite nº 014/2007 (Aditivo)	19.500,00	Gráfica e Editora Sant'Ana	4857/4858
Convite nº 022/2007 (Aditivo)	19.015,56	Normando de Sousa Lins	5567/5578
Concorrência nº 002/2007	300.000,50	Incontrel Incorporações	4920/4927
Concorrência nº 002/2007 (Aditivo)	60.000,10	Incontrel Incorporações	4928/4929
Tomada de Preço nº 003/2007 (Aditivo)	135.114,14	Comercial Itambé	4606/4612
Inexigibilidade nº 011/2006 (Aditivo)	13.500,00	Sólon Benevides e Walter Agra Advogados Associados	3961/3962
Convite nº 32/2007 (Aditivo)	64.217,42	JVK Construções	5547/5548
<b>TOTAL</b>	<b>716.904,01</b>		

Além dos procedimentos verificados acima, foram realizados quatro processos de dispensa de licitação, a saber:

Procedimento Licitatório	Credor	Valor (R\$)
Dispensa nº 01/2007	Posto Cidade	29.424,00
Dispensa nº 02/2007	Incontrel Incorporações	120.000,00
Dispensa nº 03/2007	Comercial Itambé	79.070,91
Dispensa nº 04/2007	Isaias Ribeiro da Silva ME	39.949,30
<b>TOTAL</b>		<b>268.444,21</b>

As referidas despesas, em condições de normalidade, são previsíveis e, portanto, sujeitas à licitação. Todavia, não se pode desconsiderar que, em um município do porte de Alhandra, imprevistos podem acontecer sendo, por conseguinte, necessário primar pela satisfação do interesse público com a consequente realização de dispensa de licitação com fins à manutenção de serviços relevantes e essenciais à população, a saber: aquisição de combustível para abastecimento de ambulâncias e de veículos alocados para o transporte escolar, aquisição de merenda para a rede escolar, entre outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02156/08

Sendo assim, verifico que o montante de despesas não licitadas que, inicialmente correspondia a R\$ 1.479.675,74, foi reduzido para R\$ 494.327,52, correspondendo a 2,60% da despesa orçamentária e 5,67% da despesa licitável em 2007. Ainda, destaco que, nos termos do Acórdão APL TC 0039/2010, às fls. 3422/3423, esta Corte de Contas decidiu que as despesas não licitadas apontadas pela Auditoria inicialmente e ratificadas pelo *Parquet Especial, de per si*, não tiveram o condão de macular as presentes contas, ensejando, apenas, recomendação ao citado Prefeito Municipal, conforme se depreende de seu item 5, ponto 5.1, *in verbis*:

“**5) recomendar** ao citado Prefeito Municipal de Alhandra:

**5.1.** providências no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normas emanadas por esta Corte de Contas, bem como quanto a necessidade de organizar e manter a Contabilidade da Prefeitura em consonância com as normas contábeis pertinentes;”

Menciono, ainda, o item 4 do Acórdão APL TC nº 0039/2010, que julgou procedente em parte as denúncias constantes do Documento TC nº 03684/08, fls. 419/471 dos autos, que concernem ao descumprimento da exigência de realização de concurso público para a contratação de profissionais do magistério, à contabilização a menor da obrigação patronal com o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) e com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, nos valores de R\$ 97.115,74 e R\$ 673.843,31, e à existência de despesas extra-orçamentárias supostamente não comprovadas, realizadas com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), respectivamente, no montante de R\$ 40.202,28. No tocante à ausência de concurso e à contabilização a menor da obrigação patronal com o RPPS, diante do caráter formal destas eivas, enseja-se recomendação à Administração Pública no sentido de corrigi-las e evitá-las. Salienta-se, inclusive, que o referido concurso público já foi realizado, mesmo que posteriormente, conforme expôs o Conselheiro Relator Umberto Porto, em Sessão Plenária de 12 de janeiro de 2011, quando indagado pelo Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão acerca de sua existência. Com relação às despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no montante de R\$ 40.202,28, constatou-se, conforme exposto anteriormente, a regularidade destas.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Em **preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007, visto que preenche os requisitos legais exigidos, e;
2. No **mérito**, pelo seu **provimento integral**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0004/2010, com emissão de novo **Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativas ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0039/2010 para afastar as imputações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02156/08

débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas.

João Pessoa, 26/01/2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Formalizador

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02156/08 que trata da Prestação de Contas do Município de ALHANDRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em:

1. **Preliminarmente**, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite; e,
2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0004/2010, com **emissão de novo Parecer**, desta feita **Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativas ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0039/2010, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de janeiro de 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 02156/08**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Formalizador

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB